

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2760/13.0TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José Carlos Gomes Pereira e Teresa Carla Gonçalves Freitas Andrade”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de outubro de 2013

Insolvência de “José Carlos Gomes Pereira e Teresa Carla Gonçalves Freitas Andrade”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2760/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

José Carlos Gomes Pereira, N.I.F. 201 088 843, e **Teresa Carla Gonçalves Freitas Andrade**, N.I.F. 202 132 307, residentes na Rua Carlos Alves, 46, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 11 de Maio de 1996.

Pelas informações presentes nos autos e nas reclamações de créditos apresentadas pelos credores é possível verificar que os problemas dos devedores se devem na sua maioria à situação de desemprego que ambos estão a atravessar desde o ano de 2010. Neste ano ambos os devedores ficaram sem emprego e viram os seus rendimentos substancialmente reduzidos.

Face a esta situação, tornou-se gradualmente mais difícil para os devedores suportarem as suas despesas do dia-a-dia e ainda cumprir pontualmente todos os compromissos assumidos anteriormente¹. Gradualmente os devedores foram entrando em incumprimento com os seus credores, tendo contra si a correr uma injunção² intentada pelo “Banco Comercial Português, S.A.”.

Com o prolongar no tempo da sua situação de desemprego e sem património capaz de responder pelo passivo assumido, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em Junho de 2013.

Conforme referido, os devedores encontram-se actualmente desempregados, não auferindo qualquer rendimento. Os devedores vivem actualmente a título gratuito em casa de familiares, que os auxiliam igualmente nas despesas do dia-a-dia.

¹ Neste ponto refira-se o contrato de abertura de crédito em conta corrente realizado com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” em 2004 e ao abrigo do qual foi concedido aos devedores um crédito no valor de Euros 7.000,00. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Dezembro de 2011.

² Processo nº 81354/13.0YIPRT

Insolvência de “José Carlos Gomes Pereira e Teresa Carla Gonçalves Freitas Andrade”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2760/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, os devedores não auferem actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Insolvência de “José Carlos Gomes Pereira e Teresa Carla Gonçalves Freitas Andrade”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2760/13.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 16 de Outubro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)